



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

OF. GAB. Nº. 788/2013

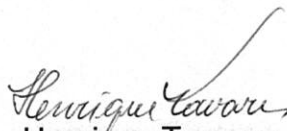
Guaíba, 02 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, momento que remetemos o "**Projeto de Lei nº 125/2013**" que **DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, PREVISTA NO INCISO XI DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**, para submetê-lo à apreciação desta Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o apoio desta Casa Legislativa, despedimo-nos.

Atenciosamente.


Henrique Tavares
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. Antonio Arilene Pereira,
Presidente da Câmara Municipal
Guaíba-RS

PL 125/2013 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001970 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53620C01E4023008705EC303ED88DF12





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

Justificativa do Projeto de Lei nº 125/2013

Senhoras e senhores vereadores

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos senhores tem como fundamento a necessidade de regulamentação da dação em pagamento de bem imóvel para quitação de obrigações tributárias. A necessidade de regulamentação desse preceito vem insculpido no Código Tributário Nacional, art. 156, XI que assim relata:

“Art. 156 Extinguem o crédito tributário:

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei”

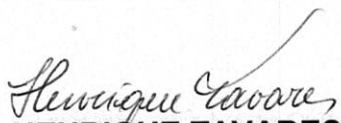
Como se pode notar, o próprio CTN determina que a dação em pagamento de bem imóvel deve ser regulamentada por lei, e sendo assim, necessário que a mesma seja aprovada por esta Colenda Câmara, pois somente assim se poderá dar eficácia ao preceito consagrado pelo CTN.

No mesmo sentido do CTN o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou, ou seja, é necessário lei específica para tratar das dações em pagamento de bem imóvel para extinção de crédito tributário, conforme se vê da Ementa do Acórdão que se acosta a justificativa.

Portanto o presente projeto, transformado em lei com a anuência dos Nobres Vereadores, dará condições do Poder Executivo receber imóveis e quitar dívidas tributárias existentes com a municipalidade, atendendo assim, à vontade do munícipe que optar por esta forma de quitação.

Sendo o que se apresentava para o momento, e contando sempre com o apoio dos senhores vereadores, objetivando a aprovação deste importante projeto de lei, despedimo-nos.

Atenciosamente


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 884.272 - RJ (2006/0195694-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - COAD
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL (CTN, ART. 156, XI). PRECEITO NORMATIVO DE EFICÁCIA LIMITADA.

1. O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluído pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora. O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 125/2013.

DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, PREVISTA NO INCISO XI DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO

Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Guaíba poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, que só se perfectibilizará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravame ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Guaíba, e cujo valor, apurado em regular avaliação oficial, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 2º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 4º Existindo créditos tributários municipais vinculados à propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação primeiramente servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para a extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.

§ 5º Os débitos judiciais relativos às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios serão apurados e recolhidos pelo devedor, junto a Tesouraria do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

§ 6º As despesas relativas à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportadas pelo devedor, inclusas as da lavratura da escritura de dação em pagamento.

Art. 2º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - avaliação administrativa do imóvel;

II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que, devidamente registrada, acarretará a extinção do crédito tributário e, por consequência, das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito que se pretenda extinguir.

Art. 3º O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel será formalizado perante a Fazenda Municipal, devendo conter as seguintes informações:

I - nome, razão social ou denominação do sujeito passivo, endereço completo para recebimento de correspondência, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e inscrição municipal, quando for o caso;

II - nome completo do signatário, número e órgão emissor de seu documento de identidade, quando firmado pelo representante legal ou procurador;

III - indicação do crédito tributário cuja extinção se pretende;

IV - descrição completa do imóvel que se pretende dar em pagamento, inclusive número de matrícula e inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e valor estimado.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com as seguintes cópias que se dara autenticidade no ato da apresentação:

I - documentos de identidade dos signatários;

II - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e documento que legitime o signatário do requerimento a representar o contribuinte, quando o sujeito passivo for pessoa jurídica;

III - título aquisitivo de propriedade, plantas e outros documentos necessários à perfeita identificação do imóvel objeto da dação em pagamento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

IV - certidão vintenária negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

V - certidões expedidas pelos Cartórios da Comarca de Guaíba, e dos municípios onde o proprietário do imóvel tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, a seguir indicadas:

- a) Cartório Distribuidor da Justiça Estadual;
- b) Cartório Distribuidor da Justiça Federal;
- c) Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho;
- d) Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos.

VI - certidões de regularidade fiscal do proprietário do imóvel a ser dado em pagamento, que compreenderão:

- a) certidão negativa de débito perante o INSS;
- b) certidão negativa de débito perante o FGTS;
- c) certidões negativas de débito perante as Fazendas Estadual e

Nacional.

VII - original do instrumento público de procuração, quando o sujeito passivo se fizer representar por procurador, contendo poderes específicos, expedido em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Havendo ações judiciais em curso contra o proprietário do imóvel, deverão ser apresentadas certidões circunstanciadas dos respectivos cartórios indicando a sua situação atual, inclusive, quando for o caso, de embargos à execução.

§ 3º Os documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou atestadas por servidor público municipal, com base no original apresentado no momento da intenção.

§ 4º Poderá ser solicitada a juntada de outros documentos necessários à instrução do processo, especialmente levantamento topográfico, bem como a apresentação dos originais dos documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Caso se verifique, quando da apresentação dos documentos elencados no § 1º, que o contribuinte possui obrigações pecuniárias pendentes, tributárias ou não tributárias, a dação em pagamento fica condicionada a prova de que, mesmo após a transferência do imóvel para o Município de Guaíba, o contribuinte possui patrimônio suficiente para saldar todas as obrigações identificadas.

Art. 4º Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo anterior, deverão ser tomadas as seguintes providências:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

I - mediante solicitação do Secretário da Fazenda, a Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - mediante solicitação do Secretário da Fazenda, o setor de tributos informará sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor;

III - a comissão, instituída no art. 5º desta lei, avaliará o imóvel e cientificará o contribuinte do valor apurado para manifestação, caso queira;

IV - após a avaliação, o processo será encaminhado para comissão responsável pela verificação do interesse do Município no recebimento do imóvel;

V - após parecer favorável da comissão referida no inciso anterior, o Secretário da Fazenda Municipal emitirá parecer conclusivo quanto ao crédito a ser quitado e a viabilidade da extinção deste crédito mediante a dação em pagamento;

VI - havendo parecer favorável do Secretário da Fazenda, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá quanto à aceitação da dação em pagamento e firmará a respectiva escritura pública.

Art. 5º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 10 (dez) dias e, sendo favorável ao recebimento do imóvel, encaminhará o processo para parecer





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

conclusivo do Secretário da Fazenda, que declarará, em até 5 (cinco) dias, a viabilidade da extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento proposta e encaminhará os autos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A avaliação administrativa que se refere o inciso III do artigo quarto observará critérios técnicos, bem como a efetiva situação do imóvel e ficará a cargo da comissão avaliadora, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser acompanhada pelo sujeito passivo, que solicitará expressamente o seu acompanhamento ou de terceiro indicado pelo mesmo.

§ 1º A avaliação administrativa deverá ser elaborada em até 10 (dez) dias mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão estabelecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º O avaliador deverá, obrigatoriamente, vistoriar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem, bem como firmar todos os seus atos.

§ 3º Caso a avaliação demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

§ 4º Finda a avaliação, será o sujeito passivo cientificado, cabendo-lhe sobre a mesma se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, sendo considerada como anuênciatácita a ausência de manifestação no prazo consignado.

§ 5º Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação, poderá, mediante requerimento no qual indique as razões técnicas de sua discordância, pedir revisão da avaliação, que será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º O imóvel não poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

§ 7º Na hipótese de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário da Fazenda para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

§ 8º Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, quanto ao valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados para comissão que examinará a conveniência e oportunidade do recebimento do imóvel, conforme disciplinado no artigo 6º desta lei.

Art. 6º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pela comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e constituída,

09
09





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;
- II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;
- III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 10 (dez) dias e, sendo favorável ao recebimento do imóvel, encaminhará o processo para parecer conclusivo do Secretário da Fazenda, que declarará, em até 5 (cinco) dias, a viabilidade da extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento proposta e encaminhará os autos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Autorizada à dação em pagamento pelo Chefe do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Município providenciará, no prazo de até 30 (trinta) dias, a escritura pública de dação em pagamento, arcando o contribuinte com todas as despesas e tributos incidentes na operação.

Art. 8º Após a apresentação da escritura pública devidamente registrada no respectivo cartório de registro de imóveis, o processo será encaminhado para o setor de tributos para que se proceda à extinção, total ou parcial, do crédito tributário, mediante a respectiva baixa na Dívida Ativa ou no Cadastro Fiscal, nos limites estabelecidos na escritura, remetendo-se o feito, posteriormente, ao setor encarregado para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

§ 1º Após a baixa dos débitos na Dívida Ativa e o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, a Procuradoria Geral do Município providenciará a extinção das execuções fiscais existentes, cumprindo ao sujeito passivo o pagamento das custas processuais.

§ 2º Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, à vista ou parceladamente, na forma da lei, sob pena de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

I - prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

§ 3º Na hipótese do valor do imóvel dado em pagamento ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município de Guaíba.

§ 4º O Poder Executivo incluíra o imóvel, objeto da dação em pagamento, no cadastro de bens do Município.

Art. 9º O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação .

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2013.

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

